




GARCIA ADVOCACIA

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO
DE SANTA ROSA DE VITERBO – SP**

(SENHORA KAREN CORREIA DA SILVA RIBEIRO).

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL n°: 01/2023

 Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo - SP

Nº Protocolo:
DV-R-3913-05-09-2023

Etiqueta: 6704

Data:
05/09/2023 - 14:47:35

Gerada por: Jucimara Mendes do
Sacramento



Consulta pelo site:

<https://www.camarasviterbo.sp.gov.br/consulta-protocolo>

SKYMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ME, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n°: 03.045.264/0001-50, com sede situada a Avenida Rio Branco, n°: 266, Bairro Centro, Cep n°: 14.270-000, na Cidade e Comarca de Santa Rosa de Viterbo – SP, representada neste ato, por seu sócio - proprietário, o Senhor ELIZEU SABINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n°: 26.277.717 – 4 e devidamente inscrito no CPF/MF n°: 150.708.018 - 21, vem por intermédio de seu advogado e bastante procurador que abaixo subscreve, de forma digital, conforme procuração em anexo, a Augusta presença de Vossa Senhoria, e de forma tempestiva, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei n°: 8666/93, apresentar a competente

CONTRARRAZÕES;

FERNAN
DO
HENRIQUE
E VIEIRA
GARCIA

Fernando H. Vieira Garcia ⚡
Advogado
OAB/SP 257.641

Rua José Garcia Duarte, 167, Sala 01, Centro
Tel: 16 3954-5549 | Cel: 99184-5051
Santa Rosa de Viterbo SP
CEP: 14270-000
e-mail: fhvgarcia.adv@gmail.com



ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa ALCANS TELECOM LTDA, pelos motivos de fato e de direito adiante declinados:

I) DA SÍNTESE

Em apertada síntese, alega a **RECORRENTE** em sua peça recursal, que o Poder Legislativo de Santa Rosa de Viterbo – SP, publicou o procedimento licitatório, na modalidade de pregão presencial, tipo menor preço, tendo como objeto: “...**Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações para a implantação, operação e manutenção de um link de acesso, dedicado à internet, na velocidade de 600MB, com fornecimento dos equipamentos e infraestrutura interna necessária à execução do serviço e suporte técnico...**”

No dia da sessão pública, participaram apenas a **RECORRENTE** e a **RECORRIDA**, sendo que ao final da sessão, a **RECORRIDA** foi declarada vencedora, ante a apresentação da proposta mais vantajosa a Poder Legislativo Municipal de Santa Rosa de Viterbo – SP.

Em decorrência do valor ofertado pela **RECORRIDA**, alega a **RECORRENTE** que o valor apresentado é inexecutável, para que o serviço contratado possa ser prestado, dentro das condições devidas.

Pois bem.

FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA



Eis a breve síntese dos fatos ocorridos no procedimento (processo licitatório) acima declinado, até a presente data.

II) DO MÉRITO

Em que pese os argumentos apresentados pela **RECORRENTE**, os mesmos não merecem prosperar, pois carentes de fundamentação fática e legal, para alicerçar o seu desiderato mor, ou seja, no sentido de ser aplicada a desclassificação em face da **SKYMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME**, senão vejamos:

A **RECORRIDA** foi declarada vencedora do pregão em epígrafe, tendo apresentado o menor preço, e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada.

A **RECORRENTE** registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso, com a alegação de **EXISTÊNCIA DE INEXIGIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE**.

Toda a montagem de custos, foi elaborada através de preços compatíveis para a realidade da empresa, **AINDA ASSIM**, existindo dúvidas quanto a possibilidade, caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de inexigibilidade (*uma vez que não se trata de valor absurdamente BAIXO como alega*), e não promover a desclassificação da empresa **RECORRIDA**, como postula a **RECORRENTE** em sua peça de irresignação.

PORTANTO A ALEGAÇÃO DE "PREÇOS INEXEQUÍVEIS" É O ÚLTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE

FERNANDO
HENRIQUE
VIEIRA
GARCIA



PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora, não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade.

As condições econômico-financeiras da **RECORRENTE** e da sua proposta, não são parâmetros de exequibilidade.

Note-se que o próprio § 3º do art. 44 da Lei nº: 8.666/1993, prescreve que:

“Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”.

Conforme Marçal Justen Filho:

“A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na

impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”.

FERNAN
DO
HENRIQ
UE
VIEIRA
GARCIA



Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...)

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA

1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da

FERNAN
DO
HENRIQU
E VIEIRA
GARCIA



atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA - EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da **SKYMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA** são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço, e o volume do objeto a ser contratado.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo - SP, para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo **NENHUM** sentido interpor recurso administrativo, onerando o Poder Legislativo, com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

FERNAN
DO
HENRIQ
UE
VIEIRA
GARCIA



ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe ao Poder Legislativo de Santa Rosa de Viterbo – SP, **utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas**, o que desde já requer como forma de Justiça.

Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Licitante apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a **RECORRIDA** que possui capacidade técnica conforme previsto no edital, e na legislação vigente, e apresentou a proposta mais vantajosa ao Poder Legislativo de Santa Rosa de Viterbo - SP, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

FERNAN
DO
HENRIQU
E VIEIRA
GARCIA



Demonstrou-se na presente peça, que a empresa **SKYMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos, mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a **RECORRIDA** tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, no caso a da **RECORRIDA**.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao Poder Legislativo de Santa Rosa de Viterbo – SP, a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Assim, correta, legal e adequada a **HABILITAÇÃO** da **RECORRIDA**.

No mesmo sentido, correta, legal e adequada a **CLASSIFICAÇÃO** da **RECORRIDA**.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela **ALCANS TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

FERNAN
DO
HENRIQUE
E VIEIRA
GARCIA



III) DO PEDIDO


Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **SKYMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DO DECIDIDO**, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.
Santa Rosa de Viterbo - SP, 05 de Setembro de

2023.

**FERNANDO
HENRIQUE
VIEIRA GARCIA**
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA
ADVOGADO
OAB/SP 257.641
(assinatura digital) .’.

Assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALID BRASIL v5, OU=Pessoa Física A3, OU=VALID, OU=Presencial, OU=2265562000132, CN=FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.09.05 10:24:13-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1


SKYMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
ELIZEU SABINO DOS SANTOS
CPF/MF nº: 150.708.018 - 21